



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 02 DE JULHO DE 2003.

(Alterada Pela Lei Complementar nº 14/2005 - Antiga Lei Complementar nº 01/2005 – Renumerada pela Lei Complementar 45/2011)

(Alterada pela Lei Complementar nº 17/2005 – Antiga Lei Complementar nº 05/2005 - Renumerada pela Lei Complementar 45/2011)

Estabelece a Estrutura Administrativa, institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Mário Campos, e dá outras providências.

O povo do Município de Mário Campos, por seus representantes na Câmara Municipal de Mário Campos aprovou e eu, Prefeito do Município sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos e a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Mário Campos, na forma dessa Lei e seus anexos.

TÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 2º A organização administrativa da Câmara Municipal de Mário Campos, é a que demonstra o anexo I desta Lei Complementar.

Art. 3º A Mesa Diretora é gestora legal dos serviços administrativos da Câmara, assistida e assessorada pelos seguintes órgãos:

1. SECRETARIA GERAL

1.1. GERÊNCIA LEGISLATIVA

1.1.1. Assistência Legislativa;

1.1.2. Assistência e Apoio a Vereadores;

1.1.3. Apoio e Atendimento ao Município;

1.1.4. Publicação, Arquivo e Repografia;

1.1.5. Redação.

1.2. GERÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

1.2.1. Recursos Humanos;

1.2.2. Tesouraria;

1.2.3. Contabilidade;

1.2.4. Compras, Almoxarifado e Patrimônio;

1.2.5. Serviços Gerais:

1.2.5.1. Transporte;

1.2.5.2. Cantina e Manutenção Geral.

1.3. ASSESSORIA TÉCNICA, CONSULTIVA E JURÍDICA.

Art. 4º À Secretaria Geral compete a direção das atividades da Câmara Municipal para ação coordenada das gerências legislativa, administrativa e financeira, cujo desempenho e supervisionado pelo Secretário Geral.

Art. 5º À Gerência Legislativa competem as ações de planejamento, direção e controle do processo legislativo através das seguintes atividades:

I. assistência às Comissões Permanentes e Especiais;

II. elaboração de atos oficiais relativos à sua área de atuação: ofícios, projetos de lei, de Lei, de emenda, moções, indicações, requerimentos, recursos, representações e outras atividades correlatas;

III. controle do processo legislativo na tramitação de projetos de lei, resoluções, de emenda à Lei Orgânica, com o registro das etapas da tramitação, finalização das providências como anotações de prazos e escrituração devida dos livros da respectivas área de competência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

- IV. informação quanto à situação de matéria em trâmite no Legislativo sob ordem expressa da Mesa Diretora;
- V. assistência aos trabalhos da Mesa Diretora durante reuniões plenárias e em seus despachos internos;
- VI. cadastro de autoridades e órgãos públicos;
- VII. recepção e expedição de correspondências com a respectiva distribuição aos endereçados;
- VIII. elaboração da pauta de reuniões, ordem do dia e respectivas e publicações;
- IX. publicação de matéria e atos pertinentes à sua área de atuação;
- X. assistência à Assessoria Técnica Consultiva e Jurídica;
- XI. apoio à ação do Vereador, com elaboração e digitação de correspondências, arquivo individual, contatos e outras atividades afins;
- XII. seleção, preparação e registros de documentos para arquivo e, bem assim, a manutenção desse serviço, com índices e registros de sua localização física em estantes e arquivos;
- XIII. pesquisa e arquivo de matérias jornalísticas de interesse do Legislativo;
- XIV. desenvolvimento das atividades de apoio à comunidade e ao município;
- XV. outras tarefas afins.

Art. 6º À Gerência Administrativa e Financeira competem as ações de planejamento, direção, controle das atividades de sua área de atuação, através das seguintes atividades:

- I. contabilidade e tesouraria com o controle orçamentário e financeiro, realização de pagamentos e outros afins;
- II. serviço de informática e datilografia da área;
- III. assistência à Mesa Diretora, Comissões e Assessoria Técnica, Consultiva e Jurídica em relação à sua área de competência;
- IV. levantamento de dados necessários e assistência à elaboração orçamentária;
- V. assistência aos processos licitatórios;
- VI. administração de pessoal, controles, registros, seleção, treinamento, elaboração de folha de pagamento e de atos administrativos pertinentes à área;
- VII. serviços gerais de manutenção, conservação e limpeza do prédio, equipamentos e jardins, compras, almoxarifado, patrimônio, protocolo, telefonia e transportes;
- VIII. serviço de informática e datilografia da área;
- IX. preparação e controle do cadastro de fornecedores;
- X. outras tarefas afins.

Art. 7º A Assessoria Técnica, Consultiva e Jurídica do Legislativo será exercida por servidor comissionado ou prestada por empresa ou profissional liberal com atuação da área, que assessorará a tomada de decisão e execução de serviços pelas gerências administrativas financeiras e legislativas, Comissões Permanentes e Mesa Diretora.

Art. 8º A Assessoria Técnica, Consultiva e Jurídica compete o assessoramento a vereadores no processo legislativo.

TÍTULO II

DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Art. 9º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos que se institui nesta Lei Complementar, tem por objetivo a eficácia e a continuidade das ações do Legislativo, a valorização e a profissionalização do servidor mediante adoção:

- I. do critério de merecimento para ingresso e desenvolvimento na carreira;
- II. de uma sistemática de remuneração harmônica, justa e com relação estabelecida entre o menor e o maior vencimento base, nos termos da Constituição Federal, de modo a permitir a contribuição qualificada do servidor na prestação de seus serviços;
- III. da possibilidade de ascensão por escolaridade.

Art. 10. Para fins desta Lei Complementar, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I. Servidor: pessoa legalmente investida em cargo ou função pública;
- II. Cargo Público: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor que tem como características essenciais estabelecidas nesta Lei Complementar: criação, número, denominação própria e remuneração pelo Município;
- III. Função Pública: conjunto de atribuições, atividades e encargos não integrantes de carreira providos em caráter transitórios e nos termos desta Lei Complementar;
- IV. Classe: subdivisão de um cargo no sentido vertical, identificada por algarismos romanos, e que permite a promoção do servidor nos termos desta Lei Complementar, pelo critério de formação profissional, escolaridade e merecimento apurado em avaliação de desempenho;
- V. Carreira: conjunto de cargos/classes, escalonado segundo o grau de complexidade, com denominação própria;
- VI. Quadro de Pessoal: conjunto de cargos dos quadros de provimento efetivo e em comissão que formam a estrutura funcional da Câmara Municipal;
- VII. Nível: posicionamento de cargo na classe, definindo-lhe a remuneração, conjugando classe e referência;
- VIII. Referência: cada uma das posições na faixa de vencimento de cada classe e que correspondendo ao posicionamento horizontal constitui a linha natural de progressão no serviço público municipal, mediante o critério de tempo de serviço e avaliação de desempenho nos termos desta Lei Complementar identificada por letras do alfabeto de “A” à “F”.

Art. 11. Este Plano de Carreiras estabelece-se nos termos de seus dispositivos e se demonstra pelos seguintes anexos:

- I. Anexo I - Organograma
 - II. Anexo II - Quadro Permanente de Pessoal:
 - a) Estrutura de Vencimentos, Ascensão e Progressão;
 - b) Descrição de Cargos;
 - c) Correlação de Cargos.
- Anexo III - Quadro de Cargos em Comissão e funções de confiança;

CAPÍTULO II

Do Provimento de Cargos

Art. 12. O provimento dos cargos far-se-á em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 13. O provimento de cargo efetivo obriga à apuração dos resultados do estágio probatório para o servidor e ao processamento ou não de sua estabilidade no serviço público, dentro de três anos de efetivo exercício, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mário Campos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Art. 14. Nos concursos públicos será destinado ao deficiente físico, nos termos do Edital, a preferência nos casos de empate.

Art. 15. Os concursos públicos serão realizados sob supervisão da Secretaria Geral através dos serviços de instituições, empresas ou pessoal técnico especializado.

Seção I

Dos Cargos de Provedimentos em Comissão

Art. 16. São de recrutamento amplo e provimento em comissão os cargos constantes do Anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O servidor efetivo ocupante de cargo em comissão poderá optar entre o vencimento desse cargo ou pelo cargo efetivo, acrescido da gratificação da função de 20% (vinte por cento).

Art. 17. O provimento dos cargos em comissão e de funções de confiança é de competência do Presidente da Câmara ouvido os demais Membros da Mesa Diretora, todos demissíveis “ad nutum”.

Parágrafo único. Os atos administrativos serão assinados pelo Presidente da Câmara, Mesa Diretora e pelo responsável pela Gerência a que se referir o ato.

Seção II

Dos Cargos de Provedimento Efetivo

Art. 18. Os cargos de provimento efetivo são os constantes no Anexo III e IV da presente Lei Complementar, e a investidura depende de aprovação em concurso público.

Subseção I

Da Progressão Horizontal

Art. 19. A carreira do servidor no serviço público da Câmara Municipal, se efetiva pela sua progressão horizontal que, a cada quinquênio de efetivo exercício, garante a referência imediatamente superior conforme dispõe o Anexo IV desta Lei Complementar, desde que atingido 70% (setenta por cento) do total de pontos que graduam a avaliação de desempenho conforme o Art. 21 e § desta Lei Complementar.

§1º A carreira na estrutura do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal se inicia com o período de três anos do estágio probatório nos quais o servidor permanecerá com os vencimentos iniciais da série e cargo e se desenvolve a partir do quarto e quinto anos de efetivo exercício em que o servidor alcança a primeira referência “A” e as seguintes, com as progressões percentuais indicadas no Anexo II.

§2º A progressão horizontal substitui o adicional por tempo de serviço e só se aplica ao servidor do Quadro Permanente.

§3º A Comissão de Avaliação de Desempenho avaliará o mérito para a progressão horizontal e suas conclusões serão levadas à decisão da Presidência, prevalecendo essa decisão, se recorridas não for revista.

Art. 20. A avaliação de desempenho é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional no serviço público pela progressão horizontal e ascensão.

Art. 21. Na avaliação de desempenho, será adotado método que venha atender a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições em que forem exercidas, observados os seguintes princípios:

- I. objetividade;
- II. periodicidade anual;
- III. comportamento observável do servidor em:
 - a) descrição - 10 pontos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

b) assiduidade - 30 pontos

c) produtividade - 40 pontos

d) disciplina - 20 pontos

IV. conhecimento prévio dos quesitos da avaliação por parte de servidor e, posteriormente, dos resultados;

V. capacitação dos avaliados.

Art. 22. A avaliação considerará relatórios escritos das chefias imediatas e abrangerá o período de permanência do servidor na referência anterior à pretendida, sendo procedida por Comissão designada em Portaria, de que não fará parte o avaliando.

Art. 23. O Serviço de pessoal anotar, em fichas individuais, por ano, as ocorrências da vida funcional de cada servidor, cujos pontos negativos serão objeto de regulamentação pela Mesa Diretora da avaliação desempenho proporcionalmente a graduação prevista no Estatuto dos Servidores Municipais para as faltas passíveis de penas.

Seção III

Da Ascensão

Art. 24. A ascensão é a passagem do servidor de uma classe para outra superior do mesmo cargo, exigível o cumprimento do estágio probatório e dois anos na classe de onde for alçado.

Art. 25. O Servidor terá direito à ascensão a classe superior do cargo através de seleção competitiva interna, que aproveita, na nova situação, o tempo anterior de serviço para seu enquadramento na progressão horizontal.

Parágrafo único. Incorpora-se ao período aquisitivo do direito previsto no caput, para a progressão horizontal o tempo em que o servidor exercer cargo em comissão.

Art. 26. O servidor do Legislativo, investido em cargo ou classe superior na forma artigos anteriores, tem garantida a efetividade da qual já seja titular, para retornar ao cargo ou à classe anterior se não aprovado no novo estágio probatório ou na primeira avaliação que se seguir, quando se tratar de ascensão à classe superior.

CAPÍTULO III

Das Atribuições dos Cargos

Art. 27. As atribuições dos cargos estão descritas no Anexo V desta Lei Complementar de forma sumária e por ato da Presidência estabelecido o detalhamento das tarefas específicas de cada servidor.

Art. 28. A qualificação profissional é pressuposto da carreira e a melhoria da qualificação do servidor será planejada, organizada e executada de forma integrada ao sistema, objetivando o aprimoramento da sua prestação de serviços.

CAPÍTULO IV

Da Função Pública

Art. 29. A função pública, definida no inciso III, do artigo 9º desta Lei Complementar, caracteriza-se nas seguintes situações:

I. designação para substituição do servidor afastado temporariamente, exceto para tratar de interesses particulares, quando não será admitida a substituição;

II. designação para atender necessidade de realização de serviço em caráter excepcional, quando não se tratar de serviços técnicos especializados;

III. designação de servidor para vaga a ser preenchida por concurso público;

IV. admissão temporária para atender necessidades urgentes que eventuais não justifiquem criação de cargos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Art. 30. A designação para função pública, nos casos dos incisos I, II, III e IV, terá os seus fundamentos explicitados no ato administrativo que a formalizar, o qual especificará a remuneração e o período de duração, não superior a 180 (cento e oitenta) dias, exceto quando se tratar de substituição de servidor designado para cargo em comissão ou função de confiança, quando a designação terá a duração necessária.

CAPÍTULO V

Da Remuneração

Art. 31. Vencimento mensal é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício de cargo ou função pública correspondente aos padrões fixados nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A remuneração de o servidor designado nos termos do art. 30 desta Lei Complementar, não se sujeita ao que estabelece o art. 39 também desta Lei Complementar, exceto nos casos dos incisos I, em que fica estabelecido o vencimento do substituído.

Art. 32. Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens de caráter pessoal a que faça jus o servidor.

Art. 33. O décimo terceiro vencimento e o pagamento de férias e adicional têm por base a remuneração mensal do servidor à época do pagamento desse benefício, excluída as horas extraordinárias, mas considerada a variação de vencimentos e gratificações, proporcionalmente aos meses em que estas ocorrerem, prevalecendo o critério de mais vantagem para o servidor.

Parágrafo único. Tendo o servidor, durante o período aquisitivo dos benefícios de que trata o caput, ocupado cargos de diferentes níveis, far-se-á média entre os valores percebidos.

Art. 34. Aplicam-se aos servidores do Legislativo as garantias constitucionais quanto à sua remuneração e, bem assim, aquelas garantias previstas na Lei Orgânica e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mário Campos.

Parágrafo único. A jornada de trabalho do servidor do legislativo poderá ser reduzida ou ampliada com vencimentos proporcionais, a critério da administração do Legislativo.

Art. 35. O servidor que, a serviço se afastar da sede, fará jus às passagens e diárias que deverão cobrir despesas de hospedagem, alimentação e transporte local a serem regulamentadas em Portaria.

Art. 36. O servidor, ocupante do cargo efetivo ou em comissão, que for exonerado a pedido ou a critério do Legislativo, fará jus ao pagamento de férias anuais a 13º vencimento proporcionais.

Art. 37. O pagamento do adicional por tempo de serviço fica substituído pelas progressões horizontais.

Art. 38. O abono familiar será devido ao servidor na forma como dispõe o Estatuto do Servidor Público do Município de Mário Campos.

Seção Única

Da Composição dos Vencimentos

Art. 39. Os vencimentos dos cargos de que trata esta Lei Complementar, são modulados em U.P.V. (Unidade Padrão de Vencimento), de modo a garantir a manutenção da relação entre o maior e o menor vencimento, observado o que dispõe o parágrafo único, do art. 34 desta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Art. 40. O valor do módulo U.P.V., de que trata o art.39, é de R\$ 10,00 (dez reais) na data da publicação desta Lei Complementar, o qual poderá ser revisto para garantir a atualização do poder aquisitivo dos vencimentos, através de lei.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 41. Os atuais servidores ocupantes de cargos serão imediatamente enquadrados no cargo efetivo correlato com a consideração do conjunto das tarefas desempenhadas.

Parágrafo único. Para o posicionamento do servidor na progressão horizontal, será considerado o tempo de serviço público municipal prestado a Mário Campos, na proporção de uma referência para cada cinco anos, na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 42. O tempo de serviço na Câmara Municipal, anteriormente ao concurso público, não será contado para efeito de apuração do estágio probatório, mesmo que sejam correlatas as funções, mas será totalmente considerado para efeito de enquadramento na carreira na classe e no nível, inclusive com relação a férias prêmio que poderão ser indenizadas, em relação ao período anterior a edição desta Lei Complementar proporcionalmente.

Art. 43. As disposições desta Lei Complementar prevalecem sobre disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mário Campos, com relação aos servidores da Câmara Municipal, quando conflitantes entre si uma e outra.

Parágrafo único. A descrição detalhada dos cargos, em especial daqueles do Quadro em Comissão será objeto de Portarias da Mesa Diretora.

Art. 44. As publicações dos atos oficiais do Legislativo serão feitas em local próprio, na entrada do seu edifício sede, em local de fácil visualização pelos interessados e a população em geral, enquanto o Município não dispuser de órgão oficial próprio, inclusive para efeito das Leis Federais que regem as licitações e contratos administrativos e a Responsabilidade Fiscal.

Art. 45. Ocorrendo vacância de cargo no Quadro Permanente será realizado Concurso Público dentro de 180 (cento e oitenta) dias, se vencido o prazo do Concurso Público anterior.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei Complementar em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Mário Campos, 02 de julho de 2003.

Alberto Agostinho Cândido

Prefeito Municipal